



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.119 - PR (2011/0049427-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS**
ADVOGADO : **NEANDRO LUNARDI**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA. EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ E AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o Tribunal de origem, por maioria, reforma a sentença de mérito, excluindo o Estado do Paraná da lide desapropriatória e alterando o provimento jurisdicional quanto à decretação de nulidade dos títulos emitidos.

2. Recursos especiais providos, determinando-se o retorno dos autos para o processamento dos embargos infringentes interpostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.119 - PR (2011/0049427-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS**
ADVOGADO : **NEANDRO LUNARDI**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os recursos especiais foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA. REFORMA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA.

A teor da previsão do artigo 530 do CPC na redação atribuída pela Lei n. 10.352/2001, os embargos infringentes tem vez quando, entre outros requisitos, houver efetiva reforma da sentença de mérito, não assim na hipótese de cassação da sentença originária pela Turma para que, após o reconhecimento da nulidade verificada, haja a adequada instrução do feito no Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 358).

Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (fls. 378).

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, a violação do artigo 530 do Código de Processo Civil ao argumento de que a discussão travada em sede de apelação, que culminou no acórdão ora recorrido, foi eminentemente de mérito, estando, assim preenchido o requisito de desconformidade entre a sentença e o acórdão, na medida em que o acórdão enfrentou o mérito da presente ação, modificando a situação anterior.

Contrarrazões (fls. 432-438).

O recurso do MPF foi admitido (fl. 443-444) e o do INCRA, apesar de negado, subiu por força do AG 1401574-PR.

O Ministério Público, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.119 - PR (2011/0049427-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. REFORMA. EXCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ E AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o Tribunal de origem, por maioria, reforma a sentença de mérito, excluindo o Estado do Paraná da lide desapropriatória e alterando o provimento jurisdicional quanto à decretação de nulidade dos títulos emitidos.

2. Recursos especiais providos, determinando-se o retorno dos autos para o processamento dos embargos infringentes interpostos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Os recursos especiais prosperam.

Os dois recorrentes, em sede de preliminar, aduzem violação ao artigo 530 do Código de Processo Civil ao argumento de que seriam cabíveis os embargos infringentes interpostos na origem.

A discussão inicial, portanto, limita-se ao cabimento dos embargos infringentes em caso de desapropriação em faixa de fronteira no Estado do Paraná.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da ação desapropriatória e reconheceu a nulidade dos títulos emitidos pelo Estado do Paraná e consolidou o INCRA na propriedade do imóvel, considerando indevida a indenização ao particular. O aresto deu provimento ao recurso do Paraná para, acolhendo preliminar de ilegitimidade, excluí-lo da relação processual. Tal conclusão acabou por influenciar outros aspectos da sentença, principalmente a nulidade dos títulos emitidos pelo Estado do Paraná.

Nota-se, portanto, que houve alteração (= reforma) da sentença, na medida que provido o recurso de apelação que apontava *error in iudicando* e não *error in procedendo*, inexistindo verdadeira cassação do provimento de primeiro grau.

A propósito, confira-se a lição de Bernardo Pimentel Souza:

Em síntese, o **error in procedendo** consiste em vício de *forma*, em defeito *estrutural*, de *construção* do pronunciamento jurisdicional. O **error in iudicando** está consubstanciado no vício de *fundo*, no defeito que reside no próprio *conteúdo* da decisão. Com efeito, o **error in procedendo** diz respeito ao vício atinente à *forma* da atividade jurisdicional, ao defeito quanto ao *modo* do julgamento, o que explica a necessidade da cassação da decisão inválida, a fim de que outra seja proferida de forma, de modo regular, com a observância das formalidades legais. Já o **error in iudicando** diz respeito ao *julgamento em si*, com os olhos voltados não para a forma da prestação jurisdicional, mas, sim, para o *conteúdo da prestação jurisdicional*, a fim de saber qual foi o resultado do julgamento e se este é justo, ou não, para a eventual reforma da decisão injusta. (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo do 530 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, ao alterar a sentença excluindo do feito o Estado do Paraná, por considerá-lo parte ilegítima e, além disso extirpar do provimento a decretação da nulidade dos títulos de transmissão emitidos pelo ente federativo, acabou por reformar e não cassar o pronunciamento de piso.

Desta forma, inexistindo nulidade, mas alteração do provimento, são cabíveis os embargos infringentes opostos pelo recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE NOVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC.

1.- Cabem Embargos Infringentes no caso de Acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo declaradamente sem julgamento do mérito, por falta de condição de ação consistente na ausência de interesse de agir, ante a novação superveniente. Configuração, contudo, de julgamento do mérito.

2.- Se o Acórdão não unânime reformou sentença de mérito, fazendo-o com base em apenas aparente condição da ação, mas configurado, em verdade, julgamento do mérito, por reconhecida causa extintiva da própria essência da obrigação pleiteada, admitem-se Embargos Infringentes.

3.- A interpretação do artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação atual, que o tornou mais complexo do que a redação original de 1973, deve realizar-se pela forma mais simples e direta possível, de modo que o texto sirva de bússola para o comportamento processual e não constitua armadilha para as partes.

4.- Ademais, a discussão a respeito da natureza de julgamento do mérito, ou não, pelo Acórdão, matéria de sutileza conceitual em muitos casos geradora de invencível cizânia doutrinária, desvia da concretude do pleito das partes, razão de ser do litígio, o foco da prestação jurisdicional para debate processual incidental, que nulifica o próprio conhecimento da lide posta em Juízo.

5.- Diante de dúvida, fundada em bons argumentos de lado a lado, a respeito da questão de cabimento de Embargos Infringentes, devem eles antes ser admitidos do que negados, para que não se frustre, por incidente, ao exaurimento da prestação jurisdicional.

6.- Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 1190753/RJ, Rel. Min. Sidney Beneti, Terceira Turma, DJe 21/05/2012).

Desta forma, cabíveis os embargos infringentes, devem os autos retornar à origem para o processamento do recurso.

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0049427-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.244.119 / PR**

Números Origem: 198770020134765 200070020006060 200204010270471 201100362069

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : NEANDRO LUNARDI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.